



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001245-75.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante NILZE MARIA CLARO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1001245-75.2023.8.26.0114

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Nilze Maria Claro da Silva**

Apelado: **BANCO PAN S.A.**

Comarca: **CAMPINAS**

Juiz(a): **Dr(a). Vanessa Miranda Tavares de Lima**

Voto n.º **3501**

DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame: A autora alegou inexistência de relação contratual quanto a empréstimo consignado, requerendo declaração de inexigibilidade, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. II. Razões de Decidir: Afastada a preliminar de cerceamento de defesa, pois a documentação apresentada pelo réu é suficiente para resolução da controvérsia, conforme art. 355, I, do CPC. No mérito, a regularidade da contratação foi confirmada. A responsabilidade objetiva do banco não foi demonstrada, e não houve comprovação de dano moral ou cobrança indevida que justificasse a restituição em dobro. III. Dispositivo: RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por Nilze Maria Claro da Silva contra sentença que julgou improcedente seus pedidos relativos à ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais ajuizada em face do Banco PAN S/A, na qual a parte autora alegou a inexistência de relação contratual quanto ao empréstimo consignado n.º 331795498-4, requerendo a declaração de sua inexigibilidade, a restituição dos valores descontados indevidamente em dobro e a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais.

A sentença julgou improcedente o pedido, reconhecendo a

regularidade da contratação do empréstimo consignado, com base na documentação apresentada pelo réu, incluindo o contrato assinado (fls. 42/53) e o comprovante de transferência bancária (fls. 60). O juízo afastou a necessidade de perícia grafotécnica e concluiu que não havia provas de fraude na contratação, afastando, por consequência, o pedido de repetição do indébito e indenização por danos morais.

A parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese: *i)* cerceamento de defesa, sob o argumento de que a perícia grafotécnica foi indevidamente indeferida, impedindo a comprovação da alegada falsificação de assinatura. E no mérito, aduz: *ii)* irregularidade da contratação, alegando que o banco não comprovou a autenticidade do contrato e que caberia à instituição financeira o ônus da prova; *iii)* responsabilidade objetiva da instituição bancária, destacando o risco da atividade e a obrigação de adotar medidas preventivas contra fraudes; *iv)* dano moral *in re ipsa*, diante dos alegados descontos indevidos, com pedido de indenização em R\$ 20.000,00; *v)* restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, sob o fundamento de que a cobrança foi indevida e sem engano justificável.

O apelado, em contrarrazões (fls. 482/484), aduz quanto à falta de impugnação específica da r. sentença, ressaltando quanto à inobservância da dialeticidade recursal, repisando, no mais, os argumentos expendidos em contestação.

Dispensado, o apelante, do recolhimento do preparo, em razão da gratuidade concedida às fls. 21.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Primeiramente, observa-se que, concernente à alegada não observância do princípio da dialeticidade recursal, não se vislumbra o defeito alegado no caso concreto.

Preliminar de Cerceamento de Defesa

Afasto a preliminar suscitada.

O juízo de primeiro grau decidiu pela desnecessidade da produção da prova pericial, fundamentando que a documentação juntada era suficiente para a resolução da controvérsia. Conforme disposto no art. 355, inciso I, do CPC, é lícito ao magistrado proferir julgamento antecipado da lide quando não houver necessidade de dilação probatória.

No caso concreto, o banco apresentou contrato assinado e comprovante de transferência do valor contratado para conta de titularidade da parte autora, documentos esses que não foram ilididos por provas em sentido contrário.

Ademais, a Resolução 4.474/2016 do Banco Central permite a digitalização e o descarte dos contratos originais, sendo desarrazoado condicionar a realização da perícia grafotécnica à apresentação do documento físico. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de análise da autenticidade com base em documentos digitalizados, desde que apresentados de forma íntegra e sem indícios de adulteração.

Portanto, não há cerceamento de defesa, pois a parte autora teve a oportunidade de produzir provas, mas não apresentou elementos mínimos que infirmassem a documentação trazida pelo réu.

Superada a questão preliminar levantada, procede-se à análise do mérito.

Regularidade da Contratação e Ônus da Prova

Ainda, sendo a relação jurídica entre as partes litigantes de consumo, cabe a análise do caso à luz dos princípios e regras estabelecidos pelo microsistema do Código de Defesa do Consumidor. A inversão do ônus da prova, entretanto, não é automática. Conforme estabelece o art. 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, depende da demonstração da hipossuficiência, notadamente técnica, do consumidor, e/ou da verossimilhança de suas alegações, segundo as regras ordinárias da experiência (STJ. REsp 707.451/SP, **Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI**, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ11/12/2006, p. 365).

E, por outro lado, a ré se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

A alegação de fraude não pode se basear apenas na negativa genérica da parte autora, sobretudo quando há documentos que demonstram a anuência ao contrato e o recebimento do valor correspondente. O simples fato de alegar desconhecimento do contrato não transfere automaticamente ao banco o ônus de comprovar a sua validade, quando há provas documentais nos autos.

Da Responsabilidade da Instituição Financeira

O banco demonstrou que houve regular contratação e que os descontos foram realizados em contrapartida ao crédito disponibilizado à parte autora.

Da Inexistência de Dano Moral

O dano moral não pode ser presumido em situações em que o desconto ocorreu em razão de contrato válido e regularmente firmado. Para que haja condenação, seria necessário comprovar que a conduta do banco causou abalo à

esfera psíquica da parte autora, o que não foi demonstrado.

Da Restituição em Dobro

A repetição do indébito só se aplica quando há cobrança indevida sem engano justificável, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC. No caso, não houve cobrança indevida, mas sim descontos decorrentes de contrato válido, afastando-se a restituição em dobro.

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO, NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Autor.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte autora para 12% do valor da causa, respeitando-se a gratuidade outrora concedida.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006).

MARCIA TESSITORE
RELATORA